

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – IRREGULARIDADE SANADA – PERMANÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de documentos e justificativas, que afastam apenas parte das irregularidades verificadas na prestação de contas anuais de gestão, motiva a redução da multa aplicada, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Adenir Emidio Pedro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** ao Recurso Ordinário para **reformular o Acórdão – AC00 – 2179/2021**, proferido no Processo TC/ 2648/2018, **reduzindo** a multa aplicada no item 2 do valor de **30 (trinta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 683/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12714/2019/001
PROTOCOLO: 2188440
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE: DOGMAR ANGELO PETEK
RELATOR: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – FALTA DE JUSTIFICATIVA – SANÇÃO ADEQUADA E CORRETAMENTE APLICADA – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento na Lei Complementar nº 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha desídia ou má-fé do jurisdicionado.
2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão prolatada nos autos, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Dogmar Angelo Petek**, por observância aos postulados de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Decisão Singular DSG - G.JD - 2815/2022**, proferida nos autos do processo **TC/12714/2019**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 695/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4561/2020
PROTOCOLO: 2034120
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 3, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Rudel Espindola Trindade Junior**, Diretor-Presidente, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 1 de abril de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de março de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - 19/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1360/2023

PROTOCOLO: 2228213

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

INTERESSADO: 1. S. E. DE OLIVEIRA AVILA LTDA; 2. ZELLITEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 3. STS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA; 4. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 5. BLK COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 6. SANTOS E GIULIANI LTDA; 7. RT COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA; 8. KPS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; 9. GILSON RIBEIRO BATISTOTI MERCADO LTDA; 10. IRMÃOS CARDOSO LTDA; 11. PROMOVE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA; 12. NILDO LEÃO SANTANA.

VALOR: R\$ 727.911,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – AUSÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL PREVISTO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA – CONTAMINAÇÃO DOS ATOS – 1º TERMO ADITIVO – TERMO DE CANCELAMENTO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da impropriedade na habilitação de empresas, pela ausência de remessa do alvará sanitário expedido pelo órgão da vigilância sanitária estadual ou municipal previsto em cláusula editalícia, ensejando a aplicação de multa ao responsável, por desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo IX, item 1, subitem 1.2.1, letra “C”, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012.

2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização da ata de registro de preços, bem como do seu 1º termo aditivo e do termo de cancelamento de preços registrados, diante da contaminação pelos atos anteriores.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 8/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços

